



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.162

09/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE : BENEDITO LINS DE SOUZA
ADVOGADO(A) : Milton Gonçalves Ferreira Neto
RELATOR : DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Benedito Lins de Souza atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Des. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Benedito Lins de Souza**, candidato pelo Partido Socialismo e liberdade (PSOL) no pleito de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as seguintes falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 110/111: **a)** ausência de extrato bancário das contas referentes a outros recursos e fundo partidário; **b)** existência de recursos próprios aplicados na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; e **c)** conta bancária aberta fora do prazo estabelecido.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 114/136, manifestação e documento, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas, a Comissão entendeu, às fls. 138/139, que embora tenha persistido a inconsistência referente à extemporaneidade da abertura da conta, tal situação reflete uma impropriedade que, ao ser analisada em conjunto com as justificativas e com a documentação apresentada, não impediu a análise das contas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Às fls. 142/143, o candidato se manifestou acerca do parecer técnico conclusivo, alegando que a abertura da conta teria sido solicitada dentro do prazo à instituição bancária.

No parecer técnico após vistas de fl. 145 a comissão entendeu que o candidato em nada acrescentou a respeito da irregularidade apontada, mantendo a sugestão pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público, acompanhando a Comissão de Exame das Contas de Campanha apresentou, às fls. 148/149, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Benedito Lins de Souza**, candidato pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando, portanto, formalmente adequada às exigências legais.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 110/111, o interessado, devidamente intimado, forneceu esclarecimentos e documentação pertinente, visando justificar e superar as pendências verificadas na prestação de contas. Nesse sentido, restou devidamente sanada a ausência de extratos bancários das contas outros recursos e fundo partidário, bem como suficientemente comprovado que, apesar de não ter declarado qualquer patrimônio quando do registro de sua candidatura, possui proventos que possibilitaram a doação de R\$ 1.219,00 em recursos próprios para a sua campanha.

Por outro lado, verifico que persiste a irregularidade decorrente da abertura extemporânea da conta de campanha. Embora a Resolução TSE nº 23.406 estabeleça, em seu art. 12, § 2º, *a*, o prazo de 10 (dez) dias, a contar da obtenção do CNPJ, para que o candidato providencie a abertura de sua conta de campanha, no presente caso o CNPJ foi obtido em 06/07/2014 e a conta bancária foi aberta somente em 17/07/2014. A alegação de que a demora na abertura seria de responsabilidade da instituição financeira não foi suficientemente comprovada, afinal o documento de fl. 135 (requerimento de abertura de conta bancária partidária/eleitoral), apesar de conter a data 14/07/2014, não possui um protocolo de atestando o recebimento por parte do Banco do Brasil naquele dia.

Não obstante a persistência desta irregularidade, trata-se de impropriedade que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas, conforme apontado pela Comissão de Exame das Contas – Eleições 2014 (fl. 145) e pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 148/149), sendo apta a ensejar mera ressalva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Ademais, a análise da documentação trazida aos autos revela que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, conforme determina a Res. TSE nº 23.406/2014.

Ante todo o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de **Benedito Lins de Souza**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCATNE GOMES

Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1619-14.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1619-14.2014.6.02.0000

Prot. 14.436/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2015 (SESSÃO Nº 51/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Benedito Lins de Souza atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.162, de 9/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11162 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 13/07/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS